



CAMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

"O PORTAL DA CIDADANIA"

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Patsch nº 123, Centro, Pequeri/MG CEP: 36.610-000
Tel: (32) 3278-1028

1ª VOTAÇÃO

APROVADO

OR 81 VOTOS

[Signature]

PRÉSIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

Protocolado sob o n.º 333

Pro n.º 002 Folhas 5V

Recebido as 14:33 hs

em 14 / 04 / 23

Atividade U. dos Santos

Lei Municipal nº 1633/2023

PROJETO DE LEI 13/2023 (LEGISLATIVO)

2ª VOTAÇÃO

APROVADO

POR 18 VOTOS

[Signature]

PRÉSIDENTE

Institui política municipal de educação especial e inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas e da outras providências.

O vereador Cleydson Silva Ângelo propõe, a Câmara Municipal aprova, e o Prefeito Municipal sanciona o seguinte Projeto de Lei:

SANCIONADO
EM, 25/05/2023
[Signature]
GLAUCO BRAGA FAVERO
PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUERI

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Art. 2º – São objetivos da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento a educandos com Transtorno mental, TEA, deficiência intelectual e deficiências múltiplas:

I – assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

II – oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

III – definir a atuação intersetorial como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

IV – estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º – Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de



CAMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

“O PORTAL DA CIDADANIA”

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Putsch nº 123, Centro, Pequeri/MG CEP: 36.610-000
Tel: (32) 3278-1028

prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

§ 3º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO II

DO DIREITO A EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA

Art. 4º – A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único: É dever do Poder Público, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 5º – As escolas municipais disporão de profissionais qualificados para atender com efetividade as necessidades dos educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

Parágrafo Único: O sistema de ensino, utilizando os recursos do FUNDEB, poderá promover cursos de formação continuada e intersetorial para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva. Se houver número limitado de vagas, a preferência será dos servidores estáveis, uma vez considerada a efetiva continuidade/qualidade dos serviços aos alunos assistidos.

Art. 6º – É assegurado aos educandos da educação básica que apresentem Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia, de nutrição e de psicopedagogia, na forma de regulamento dos sistemas de ensino, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º A secretaria municipal de educação poderá estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltipla.



CAMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

"O PORTAL DA CIDADANIA"

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potock n° 123, Centro, Pequeri/MG CEP: 36.610-000
Tel: (32) 3278-7028

§ 2º A secretaria municipal de educação e saúde são corresponsáveis pelo provimento de psicólogos, que atuarão, de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento do educando com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a interrelação dos familiares e a escola.

§ 3º Poderá a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outras secretarias competentes, firmar convênios e/ou parcerias com Instituições de Ensino Superior (IES) para oferta de estágios nas áreas mencionadas, que visem o efetivo cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO III

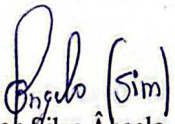
DISPOSIÇÕES GERAIS

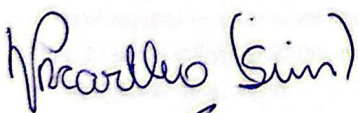
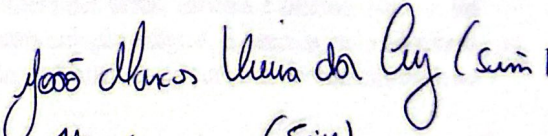
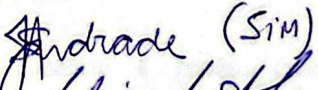
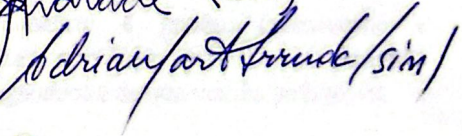


Art. 7º – Aos educandos com TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 8º – Poderá o Poder Executivo regulamentar esta Lei, através de Decreto, no que couber.

Art 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.


Cleydson Silva Ângelo
VEREADOR PROPONENTE

 Ricardo (Sim)
 João Marcos Vieira da Cruz (Sim)
 Adriano (Sim)
 Adriano (Sim)
 Adriano (Sim)
 Adriano (Sim)



CAMARA MUNICIPAL DE PEQUERI "O PORTAL DA CIDADANIA"

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potch nº 123, Centro, Pequeri/MG CEP: 36.610-000
Tel: (32) 3278-1028

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas. Nesse contexto, cumpre lembrar também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Em que pesem tais avanços, é preciso avançar para águas mais profundas, pois é muito delicada a situação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, e de seus representantes legais, que enfrentam em seu cotidiano os desafios da inclusão nas escolas brasileiras. Enquanto professor da educação básica, ao vivenciar o dia a dia dos alunos com necessidades especiais e ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, pude concluir que não podemos nos manter inertes e que é preciso aperfeiçoar ainda mais o arcabouço legislativo.

Esse projeto de lei, portanto, propõe e detalha uma política exequível para o trabalho educacional com pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas. Ele tem origem nas bases, nas demandas de pais e outras pessoas que militam pela causa, e objetiva estabelecer um horizonte para as ações, os projetos e os programas relacionados ao tema. A primeira grande premissa da proposição é, assim, o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição de maneira única, e precisa ser atendido a partir dessa unicidade, a fim de exercer em plenitude seus direitos básicos.

Uma segunda diretriz é a da intersetorialidade e da multifuncionalidade. Ainda que todos sejam únicos, resta claro, pelas experiências vividas pelos que vivenciam suas histórias de Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas: para oferecer o melhor, é preciso o aporte de diferentes áreas, saberes e ofícios. Não há um profissional que em si mesmo represente uma solução mágica. É preciso, pelo contrário, o trabalho coletivo de um grupo articulado, que analise, discuta e proponha alternativas adequadas de atuação.

Também é interessante que se dinamize a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica.

O art.8 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como os artigo 215 inciso IV e o artigo 220, todos da Lei Orgânica ampara a presente propositura:

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à



CAMARA MUNICIPAL DE PEQUERI "O PORTAL DA CIDADANIA"

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Patsch nº 123, Centro, Pequeri/MG CEP: 36.610-000
Tel: (52) 3278-1028

educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 215. A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 220. Serão desenvolvidos programas específicos de identificação, atendimento, atenção e encaminhamento devido da criança e adolescente superdotado; assim como da criança e adolescente com dificuldade ou deficiência de aprendizagem.

Sob a possível alegação de inconstitucionalidade no que tange a atribuições para secretaria de educação, o projeto ora em análise não cria atribuição para a pasta da educação, vez que já tem essa ação estar prevista como princípio a ser seguido no Plano Plurianual.

Penso que, com a aprovação desta proposição, não ganham somente as famílias, que disporão de mais recursos para atender os direitos constitucionais dos seus filhos, mas também o próprio Poder Público, que evitará custos financeiros maiores no futuro, advindas da judicialização e do agravamento de eventuais quadros com custos ao fundo social, e a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como Município que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

Em função do apresentado, dada a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

Cleydson Silva Ângelo
VEREADOR PROPONENTE